



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRIMES AMBIENTAIS: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DA NÃO APLICAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Juliana de Jesus Nogueira

Rio de Janeiro  
2019

JULIANA DE JESUS NOGUEIRA

CRIMES AMBIENTAIS: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DA NÃO APLICAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## CRIMES AMBIENTAIS: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Juliana de Jesus Nogueira

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

**Resumo** – a questão envolvendo a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais é de suma importância no contexto nacional, especialmente diante das relevantes mudanças climáticas sofridas ao longo da última década. Com o passar do tempo o meio ambiente ganha merecido protagonismo, situação que é refletida inclusive com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista na Constituição Federal de 1988. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é abordar a classificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como analisar os critérios e os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância no ordenamento pátrio.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Direito constitucional. Direito ambiental. Crimes ambientais. Princípio da insignificância.

**Sumário** – Introdução. 1. Até que ponto vai a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado: seria um direito absoluto ou limitado? 2. Parâmetros da insignificância: um olhar para além do homem. 3. Dos requisitos de aplicação do princípio da insignificância. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho relata a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no campo dos crimes ambientais, tendo em vista a necessidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e para as futuras gerações.

No âmbito jurídico, a análise do tema é importante pois a aplicação do referido princípio na seara ambiental confronta diretamente com a previsão constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225 da CF). Já no âmbito social a importância da análise é demonstrada em razão dos relevantes acidentes ambientais observados na atualidade.

De fato, as discussões acerca da necessidade de preservação do meio ambiente assumiram posição de destaque na idade contemporânea. Com advento do século XXI o ser humano confere o protagonismo devido as questões ambientais, proveniente de uma consciência de que os recursos naturais são limitados e fundamentais para sobrevivência humana. Ressalta-se que essa nova forma de pensar é acompanhada pela atividade legislativa, que passa a prever novos tipos legais, bem como o endurecimento de sanções já existentes.

Paralelamente, ganha destaque no ordenamento jurídico a aplicação do princípio da insignificância, objetivando a existência de um direito penal mínimo nos diversos ramos do direito.

Em que pese o exposto, a matéria ambiental não pode ser reduzida a algo insignificante, principalmente ao se considerar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum de todos. É importante a reflexão de que se todos os indivíduos se sentirem legitimados a praticar “pequenos delitos” na seara ambiental, os danos ao meio ambiente serão gigantescos.

Ante a importância do tema, a pesquisa enfrenta algumas questões centrais ao longo dos capítulos, que permitem esclarecer as controvérsias presentes na doutrina e na jurisprudência.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com a análise de que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental limitado e não absoluto como se poderia supor. Contudo, embora seja direito fundamental limitado, somente será afastado em situações excepcionais.

Prosseguindo, o segundo capítulo do trabalho explora os parâmetros observados pelo ordenamento jurídico para aplicação do princípio da insignificância. Neste momento, destaca-se a necessidade de que seja adotado um viés biocêntrico, que considere as necessidades fundamentais de todos os seres vivos e não somente do homem.

O terceiro capítulo analisa os requisitos objetivos adotados pelo STF para aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Realiza-se uma crítica a respeito da adoção de tais requisitos na seara ambiental, tendo em vista a natureza peculiar desses delitos.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa é realizada pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o presente trabalho busca a comprovação da hipótese exposta. O processo é desenvolvido por meio da análise das principais questões que norteiam o tema.

Assim, a abordagem do objeto da pesquisa jurídica é qualitativa, com a utilização da bibliografia atinente ao tema – com destaque para a legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentar a tese.

## 1. ATÉ QUE PONTO VAI A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: SERIA UM DIREITO ABSOLUTO OU LIMITADO?

Os direitos fundamentais são aqueles que se relacionam com os ideais de liberdade e igualdade, com vistas a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. Diferem dos direitos humanos, uma vez que estes estão previstos em Convenções e Tratados internacionais, ao passo que aqueles estão positivados na Constituição Federal do país<sup>1</sup>.

A CRFB/88 traz em seu art. 5<sup>o</sup> direitos e deveres individuais e coletivos que expressam importantes direitos fundamentais. Contudo, já houve manifestação do STF no sentido de não ser esse um rol taxativo. Desta forma, é possível que sejam encontrados outros direitos fundamentais ao longo do texto constitucional, caso em que é inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>3</sup>.

Uma das características inerentes aos direitos fundamentais é a historicidade, ou seja, os direitos surgem e se desenvolvem em razão do momento histórico vivido, podendo-se falar em três dimensões ou gerações de direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Os direitos fundamentais de 1<sup>a</sup> geração – derivados dos ideais liberais burgueses do século XVIII - preocupam-se com a positivação das liberdades individuais. Já os direitos de 2<sup>a</sup> geração preocupam-se com os direitos coletivos ou sociais, tendo em vista as transformações sofridas pela sociedade no início do século XX, frutos da Primeira Guerra Mundial. Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira geração podem ser vistos como transindividuais, pois são direitos que ultrapassam a figura do indivíduo<sup>5</sup>. No presente trabalho abordaremos especialmente a terceira geração de direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi expressamente disposto pelo legislador constituinte no art. 225 da CRFB/88<sup>6</sup>, momento em que o meio ambiente é elevado ao status de bem jurídico tutelado constitucionalmente. Em célebre manifestação

---

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 267.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 out. 2019.

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 4066*, Relator(a): Min. ROSA WEBER. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITOS+FUNDAMENTAIS+MEIO+AMBIENTE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxlg44fl>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1102-1103.

<sup>5</sup> Ibid p. 1100-1102.

<sup>6</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

sobre o tema, o STF ao julgar a ADI/MC nº 3540 dispôs de forma definitiva que a previsão trata de direito fundamental de terceira geração, aplicável a todo o gênero humano<sup>7</sup>.

Cumprido destacar, portanto, que o desenvolvimento da terceira geração de direitos fundamentais passa pelo despertar da consciência humana quanto a conservação do meio ambiente, culminando no entendimento de que o homem está inserido na coletividade. Diante de tal realidade, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser uma necessidade, não só para esta, mas também para as gerações futuras.

Conforme salienta Frederico Amado<sup>8</sup>, esse direito fundamental terá como mecanismos de atuação ações positivas e negativas provenientes tanto do Poder Público como da coletividade, responsáveis por compatibilizar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente, em verdadeira expressão da sustentabilidade.

Desta forma, a fim de evitar conflitos intergeracionais, a previsão constitucional do art. 225<sup>9</sup> sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha cada vez mais destaque no cenário nacional. Surge então a indagação sobre os limites de atuação desta previsão.

Ao analisar a limitação dos direitos fundamentais, Wilson Antônio Steinmetz<sup>10</sup> é certo ao descrever que “os limites aos direitos fundamentais decorrem da própria sociabilidade humana”. A frase sintetiza que a vida em sociedade, por si só, faz com que mesmo o mais relevante dos direitos fundamentais seja alvo de limitação. Tal situação não é diferente quando estamos diante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De fato, não é possível conceber que os direitos fundamentais sejam vistos como absolutos ou ilimitados. Segundo Steinmetz<sup>11</sup>, diante de uma perspectiva constitucional, os direitos fundamentais se justificam como limitados por três aspectos: (i) por serem positivados; (ii) por encontrarem seu limite onde termina o alcance material; (iii) por possuírem dupla dimensão: subjetiva e objetiva.

Ao entender pela limitação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reforçada a sua categorização como direito fundamental, tendo em vista que uma das

---

<sup>7</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3540 MC*. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bohval>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

<sup>8</sup> AMADO, Frederico. *Direito ambiental sinopses para concursos*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 38.

<sup>9</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>10</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. 2000. 232 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000, p. 13.

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 15-16

particularidades do gênero é justamente a relatividade ou limitabilidade. Desta forma, Novelino, citando Zagrebelsky<sup>12</sup>, destaca que: “A harmônica convivência das liberdades públicas exige que sejam exercidas dentro de determinados limites fixados pela constituição, a qual deve compatibilizar encargos de unidade e integração com uma base material pluralista”.

Em decorrência da característica de limitação é possível que seja verificado no caso concreto colisão entre os direitos fundamentais. Em situações como estas não será possível que os dois direitos colidentes prevaleçam, ou seja, é necessário ceder em parte para que ambos os direitos sejam contemplados<sup>13</sup>. O intérprete deverá apresentar a solução para o caso, por meio da regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, combinado com a sua mínima restrição<sup>14</sup>.

É importante destacar que o ordenamento jurídico não poderia prever nem mesmo um só direito como absoluto, pois seria possível que dois titulares do mesmo direito entrassem em conflito, situação em que um deles teria que ceder.

De fato, o STF reconhece que os direitos fundamentais não podem ser utilizados de forma absoluta, sob pena de atuarem como verdadeiros “escudos protetivos” até mesmo no âmbito de ilegalidades<sup>15</sup>. Assim, a Corte está alinhada ao entendimento de que os direitos fundamentais sofrem limitação.

Portanto, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental que é, não pode ser visto em caráter absoluto. Este direito sofrerá as limitações e restrições inerentes aos direitos fundamentais, observando-se a necessidade de configurar a sua mínima restrição em casos de conflito.

## 2. PARÂMETROS DA INSIGNIFICÂNCIA: UM OLHAR PARA ALÉM DO HOMEM

Conforme visto anteriormente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode sofrer restrições decorrentes do caráter de relatividade inerente aos direitos fundamentais. Essa restrição seria possível, dentre outras formas, por meio da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

---

<sup>12</sup> ZAGREBELSKY apud NOVELINO, op. cit., p. 271.

<sup>13</sup> Ibid., p. 271-272.

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1104.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 143206*. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ESCUDO+PROTETIVO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2oh8ppc>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

O princípio da insignificância, baseado no conceito de desconsideração dos danos sociais irrelevantes, tem origem no Direito Romano. Contudo, foi o jurista alemão Claus Roxin o responsável pelo seu enriquecimento e popularização<sup>16</sup>.

A partir da incorporação desse princípio, na década de 70, começou a ser difundida a vedação de atuação penal do Estado se a conduta não oferecesse lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico<sup>17</sup>, demonstrando a inadequação social de intervenção do Direito Penal quando presentes os chamados “crimes de bagatela”<sup>18</sup>.

O crime pode ser conceituado a partir da aplicação de pelo menos três critérios distintos: material, legal e analítico, sendo este último o mais utilizado no ordenamento brasileiro. De fato, diante da teoria tripartida do conceito analítico de crime, defendido, entre outros, por Nelson Hungria, o crime tem como elementos caracterizadores: o fato típico – análise de tipicidade -, a ilicitude e a culpabilidade<sup>19</sup>. Desta forma, quando um delito é taxado como insignificante surge uma hipótese de exclusão de tipicidade.

A tipicidade penal, elemento necessário para alcance do fato típico é resultado da união de dois conceitos: a tipicidade formal – caracterizada pelo juízo de adequação entre o fato praticado no caso concreto e o tipo descrito na norma penal – e a tipicidade material – lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Assim, quando o delito é penalmente insignificante a tipicidade material é aquela que deve ser excluída da equação<sup>20</sup>.

Insignificante é, de acordo com o disposto no dicionário Caldas Aulete<sup>21</sup>, algo que não tem importância. Desta forma, pela própria definição, é possível notar a difícil compatibilização entre esse conceito e a natureza protetiva das normas em matéria ambiental. De fato, a insignificância só terá lugar após ponderação global da ordem jurídica<sup>22</sup>.

O primeiro ponto de destaque sobre o tema é a necessidade de traçar padrões mais elevados para aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, sendo

---

<sup>16</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 352.

<sup>17</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal*. 11. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.27.

<sup>18</sup> GALVÃO, op.cit., p. 352.

<sup>19</sup> MASSON, op.cit., p. 203.

<sup>20</sup> Ibid., p. 28.

<sup>21</sup> AULETE, Caldas. *Mini dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, p. 454.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.61.



imperativo olhar além do caráter jurídico ou econômico da conduta. Os danos ambientais devem ser analisados a partir de uma dimensão ecológica<sup>23</sup>.

É necessário reconhecer o direito ao meio ambiente saudável, ligado ao princípio do mínimo existencial ecológico e responsável por apregoar condições mínimas de preservação dos recursos naturais visando a subsistência de todos os seres vivos do planeta e não somente do homem<sup>24</sup>. Desta forma, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>25</sup>, há clara superação da premissa de centralidade do homem fixada por ocasião da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano<sup>26</sup>(1972).

Desta forma, o parâmetro de aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes ambientais deve passar pela análise não do que é insignificante para o homem, mas sim o que é insignificante para o planeta, considerando toda a cadeia que envolve os diferentes seres vivos existentes. Esse é efetivamente o meio ambiente que se busca compreender e tutelar.

O pensamento acima exposto é bem sintetizado nas palavras de Michael Kloepfer<sup>27</sup>:

[...] se a reivindicação de direitos (legais) para o meio ambiente ou para os animais (*Rechten für die Umwelt oder die Tiere*) parece estranha, isso ocorre não porque contrarie a ordem constitucional atual, mas precisamente porque a reivindicação não se enquadra na imagem tradicional, essencialmente religiosa, segundo a qual o homem, como coroa da criação, faz do mundo (isto é, da Natureza e dos animais) seu súdito. Tais imagens tradicionais, por sua vez, são mutáveis, mesmo que estejam fortemente ancoradas em visões sociais e tenham encontrado sua expressão legal dessa forma. Antigamente, era impensável atribuir às mulheres, escravos ou 'indígenas' direitos próprios. A Natureza tinha construído uma 'diferença insuperável' (*unüberwindlichen Unterschied*) contra eles - assim a convicção prevalecente naquela época [...]

A necessidade de modificação do paradigma de proteção ambiental, partindo-se para uma verdadeira interpretação biocêntrica do sistema, começa a ecoar na jurisprudência, conforme pode ser observado em trecho do voto proferido pelo ministro Lewandowski no

<sup>23</sup>LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, nº17, p. 1-41, abr. 2007, p.13.

<sup>24</sup>THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 9. ed., ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 117-118.

<sup>25</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico#author>>. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>26</sup>DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Universidade de São Paulo – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 8 set. 2019.

<sup>27</sup> KLOEPFER apud SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., nota 25.

juízo da ADI 4.983/CE<sup>28</sup>. Na ocasião, o ministro cita a Carta da Terra, declaração de princípios éticos fundamentais subscrito pelo Brasil, a qual visa: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.

Neste âmbito, segundo reflexão do filósofo francês Michel Serres, o homem deve compreender que é parte componente do meio ambiente e, como tal, deve almejar uma relação simbiótica com a natureza e não uma relação parasitária, visto que a eliminação do hospedeiro (natureza), significaria também a eliminação do parasita (homem)<sup>29</sup>.

É importante destacar que a insignificância observada para além do viés antropológico também exige que a verificação dos danos considere não só o local em que o dano efetivamente ocorre. Partindo dessa lógica pode-se chegar a um dos mais importantes princípios aplicados no âmbito da ecologia: “agir localmente, pensar globalmente”. Basicamente, o princípio evidencia que a natureza não poderia ser fracionada, de modo que somente alguns de seus elementos integrantes fossem considerados<sup>30</sup>.

É preciso pensar o direito ambiental de forma globalizada, visualizando o impacto das políticas públicas e dos danos ambientais sofridos além dos prejuízos locais, a fim de garantir a criação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, caracterizado como um Estado colaborativo e solidário, princípios essenciais para a tutela global e eficaz do meio ambiente<sup>31</sup>.

Em um segundo momento, é importante observar que as cadeias de relações ambientais são mais complexas e extensas do que é possível aferir em um exame superficial<sup>32</sup>. Neste ponto, cabe destacar que muitas das relações entre os seres vivos ainda são desconhecidas pelo homem e o que atualmente parece ser insignificante ou inofensivo, no futuro pode acarretar severos danos ao planeta<sup>33</sup>.

O direito ambiental não é insensível a presença de efeitos potencialmente desconhecidos pelo homem, sendo tal fato comprovado pela importância dada ao princípio da precaução no ordenamento jurídico.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 8 set. 2019.

<sup>29</sup> SERRES apud CORREIA, Antônio Miguel Barbosa. *Do parasitismo à simbiose: a responsabilidade ecológica em Michel Serres*. 2012. 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia da Educação e Direitos Humanos) – Universidade do Porto, Porto, 2012, p. 2.

<sup>30</sup> LEAL JUNIOR, op.cit, p.14.

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, nº27, p.1-14, dez. 2008, p. 9.

<sup>32</sup> LEAL JUNIOR, op. cit, p.11.

<sup>33</sup> *Ibid.*

O princípio da precaução não possui previsão constitucional, no entanto pode ser extraído da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento <sup>34</sup>(ECO/1922), que o traz expressamente como princípio a ser observado:

[...] com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental [...]

No mais, o supramencionado princípio foi satisfatoriamente definido por Frederico Amado<sup>35</sup> nos seguintes termos:

[...] ou seja, de acordo com o Princípio da Precaução, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população [...]

Desta forma, o princípio da precaução determina que mesmo que haja incerteza científica acerca dos danos ambientais decorrentes de determinada conduta, a dúvida milita em favor da preservação do meio ambiente, caracterizando a expressão máxima do princípio do *in dubio pro natura*.

Percebe-se, portanto, que por sua própria natureza o princípio da precaução aliado com a necessidade de adoção de viés biocêntrico da proteção do meio ambiente, torna incompatível a adoção do princípio da insignificância na quase totalidade de casos que envolvem danos ambientais.

Assim, deve ser verificado que mesmo que inicialmente a intervenção pareça pequena e sem valor é possível que sejam observadas consequências indiretas, que afastam a possibilidade de exclusão da tipicidade material e, por conseguinte, da própria insignificância. Por essa razão, frisa-se a necessidade de atuação com cautela quando o assunto é considerar insignificante uma determinada conduta que gera dano ambiental<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup>DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Deenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2019.

<sup>35</sup> AMADO, op.cit., p. 55.

<sup>36</sup> LEAL JUNIOR, op.cit., p. 14-15.

### 3. DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em que pese a necessidade de redefinição do parâmetro de aplicação do princípio da insignificância, privilegiando uma visão verdadeiramente biocêntrica, essa ainda não é a realidade brasileira predominante. Dito isso, é necessário observar os requisitos para aplicação do instituto no ordenamento pátrio, verificando a sua (in) compatibilidade com os preceitos inerentes ao direito ambiental, especialmente sob a ótica de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com o objetivo de delimitar a aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos faz-se necessária a utilização de requisitos tanto de cunho subjetivo, que se relacionam com as figuras do agente e da vítima, como de cunho objetivo, que se relacionam com o fato em si<sup>37</sup>. A aplicação desses requisitos funciona como verdadeira barreira ao uso indiscriminado do instituto, impedindo a impunidade do agente.

Neste âmbito, os requisitos objetivos reforçam a ideia de que a intervenção penal do Estado somente será válida quando em jogo um bem ou valor social relevante, que seja apto a atingir significativamente a ordem social<sup>38</sup>. Este é justamente o caso das situações que envolvem o direito ambiental, que não podem ser vistas de outra forma, senão como causas provocadoras de significativa desordem social.

Após análise da matéria, o STF estabeleceu que os requisitos objetivos, que devem ser aplicados de forma cumulativa, são os seguintes: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada<sup>39</sup>.

O STF ao eleger esses requisitos privilegiou a análise de dois aspectos inerentes ao crime: a conduta e o resultado. De fato, por meio da aplicação desses parâmetros a Corte busca verificar a presença do baixo potencial da conduta, bem como da inexistência de lesão criminal no caso concreto<sup>40</sup>.

Diante do exposto, é imperativo que seja feita breve análise acerca de cada um dos requisitos fixados pelo STF.

---

<sup>37</sup> MASSON, op.cit., p. 29.

<sup>38</sup> GALVÃO, op.cit, p. 353.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84412*. Relator(a): Min. Celso De Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ae955f>> Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>40</sup> RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Princípio da insignificância: um estudo dos requisitos necessários para seu reconhecimento e admissibilidade. In: ENPEJUD, 2, 2017, Maceió. *Decisão judicial: processo decisório e precedentes*. Alagoas: Poder Judiciário, 2017, p. 607.

Iniciando a análise, pode-se dizer que a mínima ofensividade da conduta deve ser conceituada como aquela que não tem potencial de criar risco ao bem jurídico tutelado, estando, portanto, diretamente relacionada com o princípio da ofensividade. Os casos em que o dano for considerado materialmente irrelevante fazem com que a conduta seja insignificante<sup>41</sup>.

Por sua vez, a ausência de periculosidade social da ação pode ser traduzida como conduta sobre a qual não há qualquer forma de repúdio ou vedação social<sup>42</sup>.

Já para a aferição do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento no caso concreto é necessária a análise da culpabilidade do agente, ou seja, é necessário que sejam analisadas as circunstâncias e os motivos determinantes para que o agente realizasse tal conduta delituosa<sup>43</sup>.

Por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada relaciona-se com a necessidade de que ocorra ínfima lesão no caso concreto para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância. A análise desse requisito deve passar não só pelo valor econômico do bem, mas também pelo seu valor sentimental e situação da vítima<sup>44</sup>.

No que pese a exposição dos requisitos objetivos necessários à aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que os conceitos são muito próximos entre si e que a Corte nada fez para sanar as possíveis confusões sobre os limites de cada um deles. Esta conjuntura ocasionou uma ampla discricionariedade para o aplicador do direito, o que, por sua vez, culminou em diferentes entendimentos judiciais sobre casos concretos semelhantes<sup>45</sup>.

De fato, não é raro observar julgados divergentes STF<sup>46</sup> e no STJ<sup>47</sup> a respeito de situações semelhantes quando o assunto é a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra a necessidade de padronização para aplicação do princípio nos casos concretos.

No mais, destaca-se que os parâmetros que foram fixados pelo STF são utilizados em todos os casos que envolvem a aplicação do princípio da insignificância. Não há, portanto, especialidade em relação aos delitos cometidos na seara ambiental.

---

<sup>41</sup> CAMARGO, Daniela Aiex do Amaral. *Princípio da insignificância: análise de sua aplicação pela jurisprudência do STF*. 2018. 76f. Trabalho monográfico (graduação em direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 29.

<sup>42</sup> RODRIGUES, op.cit., p. 5.

<sup>43</sup> CAMARGO, op.cit., p.30.

<sup>44</sup> Ibid., p.35.

<sup>45</sup> MASSON, op.cit., p. 29.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 158973 AgR*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544385>>. Acesso em: 21 set. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 1425396*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95852267&num\\_registro=201900055596&data=20190520&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95852267&num_registro=201900055596&data=20190520&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 set. 2019.

A análise desses requisitos por si só se mostra insuficiente para aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental. Isto porque os delitos ambientais devem ser encarados como verdadeiros delitos de acumulação.

Os delitos de acumulação são caracterizados como aqueles que devem ser analisados conjuntamente, tendo em vista que a análise individual da conduta não seria suficiente para que fosse aplicada a sanção penal<sup>48</sup>. Como bem esclarece Carlos Fernando da Cunha Costa<sup>49</sup>:

[...] surge então o raciocínio que nos traz aos crimes de acumulação, os quais levam em conta que, uma determinada conduta, mesmo que, por si só, não tenha como colocar em perigo o equilíbrio dos sistemas naturais, caso venha também a ser realizada por outros sujeitos, poderá levar a um somatório de resíduos que certamente acabarão por lesionar o bem jurídico tutelado [...]

Ao analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto não basta que sejam verificados os requisitos estipulados pela jurisprudência nacional para que haja a exclusão da tipicidade material. Faz-se necessária a observância da conduta no contexto de responsabilidade social, levando em conta a possibilidade de reprodução da conduta delituosa pelos demais indivíduos que se encontram em situação idêntica.

Ante ao exposto, percebe-se que os parâmetros fixados pelo STF para aplicação do princípio da insignificância desconsideram as particularidades inerentes aos crimes ambientais, dentre elas a natureza de delitos de acumulação comuns a espécie, e acabam por gerar decisões conflitantes nos mais altos tribunais no país, situação que contribui sobremaneira para insegurança jurídica acerca do tema em âmbito nacional.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problema central, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Inicialmente, verificou-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não ter sido previsto no corpo do art. 5º da CRFB/88, ostenta o caráter de direito fundamental de terceira dimensão e, como tal, compartilha das mesmas características que são comuns aos direitos dessa estatura. Conclui-se, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser considerado como absoluto, sendo

---

<sup>48</sup> CAMPOS, Luciana. Aplicação do “princípio da insignificância” nos crimes contra a fauna. *Direito & Justiça*, Rio Grande do Sul, v. 40, n° 2, p. 159-165, jul./dez. 2014, p. 161.

<sup>49</sup> COSTA apud *Ibid.*, p. 162.

imperativo a observância das restrições e limitações que são inerentes aos direitos fundamentais.

Embora não deva ser visto de forma absoluta, o presente trabalho observou que a aplicação do princípio da insignificância aos casos que envolvem crimes ambientais não é a ferramenta adequada para realização dessa limitação.

Os argumentos centrais utilizados por esta pesquisa partem da constatação de que o princípio da insignificância atua em casos em que a conduta do indivíduo não realiza lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, o que demonstra a incompatibilidade do instituto com os crimes ambientais. Quando a questão envolve a proteção ao meio ambiente é importante que a análise do impacto sofrido seja realizada a partir de uma ótica biocêntrica. Parte-se de uma análise não do que é insignificante para o homem, mas sim do que é insignificante para o planeta.

O abandono de uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente passa também pela necessidade de considerar os danos ambientais de forma global, de maneira que não só o local em que o dano efetivamente ocorre sofrerá os efeitos da conduta. Com isso, busca-se a criação de um Estado Transnacional Ambiental, em que as fronteiras não podem ser vistas como limitadoras para consideração dos efeitos que determinada conduta terá sobre o meio ambiente, tendo em vista a complexidade das relações entre os seres vivos.

É importante destacar que o meio ambiente faz parte de um todo integrado, em que o impacto ambiental sofrido por um ecossistema tem reflexos, mesmo que indiretos, nas relações entre os seres vivos integrantes de outro ecossistema, que aparentemente seria independente. Desta forma, é evidente o equívoco realizado na análise estática dos danos ambientais ocasionados pela conduta humana.

No que tange aos critérios para aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental, apurou-se que os critérios objetivos adotados pelo STF não são satisfatórios.

Inicialmente, constatou-se a proximidade entre os diferentes critérios objetivos, situação que confere ampla discricionariedade ao aplicador do direito e culmina com a existência de diferentes decisões judiciais sobre casos concretos semelhantes, o que evidencia a insegurança jurídica que paira sobre o tema no ordenamento jurídico nacional.

No mais, verificou-se para fins de apuração de um delito ambiental a análise do princípio da insignificância deve considerar muito mais do que a conduta individual do agente. É importante refletir que mesmo uma conduta classificada como insignificante, se praticada por um número considerável de indivíduos, tem o potencial de produzir danos relevantes ao meio ambiente.

A análise dos crimes ambientais como verdadeiros delitos de acumulação é importante para a compreensão da natureza *sui generis* desses delitos, que não podem utilizar os mesmos critérios aplicados para os crimes em geral.

Ante ao exposto, conclui-se que atualmente o princípio da insignificância é aplicado aos delitos ambientais, a partir da utilização, pelo STF, dos critérios objetivos adotados para todas as espécies delituosas. Contudo, conforme se demonstrou no presente trabalho, essa aplicação não considera peculiaridades inerentes aos delitos ambientais, tais como a necessidade de considerar os danos sofridos numa visão global. Portanto, diante da necessidade de abandono do ponto de vista antropocêntrico, a pesquisa demonstrou a incompatibilidade do princípio da insignificância com os delitos ambientais.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito ambiental sinopses para concursos*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

AULETE, Caldas. *Mini dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.540 MC*. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bohplval>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.066*. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITOS+FUNDAMENTAIS+MEIO+AMBIENTE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxlg44fl>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.412*. Relator(a): Min. Celso De Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84>>



412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ae955f> Acesso em 13 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 143.206*. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ESCU DO+PROTETIVO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2oh8ppc>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 158.973 AgR*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544385>>. Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 1.425.396*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95852267&num\\_registro=201900055596&data=20190520&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95852267&num_registro=201900055596&data=20190520&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 set. 2019.

CAMARGO, Daniela Aiex do Amaral. *Princípio da insignificância: análise de sua aplicação pela jurisprudência do STF*. 2018. 76f. Trabalho monográfico (graduação em direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CAMPOS, Luciana. Aplicação do “princípio da insignificância” nos crimes contra a fauna. *Direito & Justiça*, Rio Grande do Sul, v. 40, nº 2, p. 159-165, jul./dez. 2014.

CORREIA, António Miguel Barbosa. *Do parasitismo à simbiose: a responsabilidade ecológica em Michel Serres*. 2012. 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia da Educação e Direitos Humanos) – Universidade do Porto, Porto, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, nº27, p.1-14, dez. 2008.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Universidade de São Paulo* – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2019.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*. 8. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, nº17, p. 1-41, abr. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*. v. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Princípio da insignificância: um estudo dos requisitos necessários para seu reconhecimento e admissibilidade. In: ENPEJUD, 2, 2017, Maceió. *Decisão judicial: processo decisório e precedentes*. Alagoas: Poder Judiciário, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico#author>>. Acesso em: 08 set. 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. 2000. 232 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 9. ed., ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.